

1. **Processo n.:** RLI-13/00276344
2. **Assunto:** Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente
3. **Responsáveis:** Luiz Felipe Remor, Nazil Bento Junior e Robson Elegar Caporal
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna (responsável Agência do Desenvolvimento Regional de Tubarão)
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0302/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos Inspeção Ordinária sobre as condições de manutenção e segurança nas EEBs Professora Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e Laguna, respectivamente.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Luiz Felipe Remor, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, à época, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.2 do Acórdão nº 0333/2018 de 05/07/2017.

**6.2.** Aplicar ao Sr. **Luiz Felipe Remor**, CPF n. 450.862.659-91, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar nº 202/2000, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 0333/2017 de 05/07/2017, fixando-lhe um **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

**6.3.** Reiterar à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, a determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 0333/2017, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, sob pena de que o não cumprimento desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das ~~contas, na hipótese de~~

reincidência no descumprimento de Determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**6.4.** Determinar a SEG/DICE que, após o transito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual, cópia completa do Relatório Técnico, do Voto do Relator e da Decisão do Plenário.

**6.5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

**7. Ata n.:** 45/2018

**8. Data da Sessão:** 16/07/2018 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascani

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC